COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 148/2023

Autor: Vereador Alexandre Aleluia
Ementa: Dispõe sobre a participação de menores em Shows e Apresentações Impróprias para a sua faixa etária no Município de Salvador.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a participação de menores em Shows e Apresentações Impróprias para a sua faixa etária no Município de Salvador. **Iniciativa em desacordo com a regulamentação federal sobre o tema.** Desacordo com as diretrizes do planejamento orçamentárias. **Possível redução de receitas ante à exclusão de Salvador como sede de eventos públicos.** Risco de judicialização. **Rejeição.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Alexandre Aleluia que propõe a "*proibição de menores de idade em show e apresentações consideradas impróprias para sua faixa etária*", considerando como impróprias aquelas que contenham "*conteúdo natureza violenta, sexualmente explícita, ofensiva, que promovam o uso de drogas, comportamentos perigosos ou apresentações de teor drag queen*".

O Setor de Análise e Pesquisa constatou **inconformidade** com as normas regimentais e da técnica legislativa, tendo em vista que o tema é regulamentado a nível nacional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido contrário. Salientou ainda de forma expressa que "*o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso pelo Autor*".

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria à Vereadora Roberta Caires que apresentou voto no sentido da aprovação do projeto.

No uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado e contrário, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/ 1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[1] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, também desatende aos preceitos fiscais, por três aspectos fundamentais, que podem ser assim resumidos e, adiante serão individualmente explicados:

a) Estabelece normativa diametralmente oposta à legislação federal de regência do tema, que é a Constituição Federal (art. 21, XVI e art. 220, §3º), que fixa à União a competência para legislar sobre o tema; o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 74 e 75); e Portaria 502/2021 do Ministério da Justiça.
b) Coloca Salvador fora do roteiro de eventos, na medida em que a restrição proposta será considerada um risco a ser contingenciado para a exibição de conteúdos artísticos e culturais, gerando, obviamente, uma redução de receita na captação destes eventos;
c) Estabelece normativa que correlaciona os temas da violência, sexo, uso de drogas e "comportamentos perigosos" com a expressão artística drag queen, em sentido diametralmente oposto à toda a estruturação e

[1] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

planejamento municipal quanto à execução de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros – LGBT em Salvador, criando flagrante antinomia com diversos diplomas legais do município de Salvador.

A) PROPOSIÇÃO CONTRÁRIA À REGULAMENTAÇÃO NACIONAL SOBRE O TEMA

Nada obstante o parecer aprovada na Comissão de Constituição e Justiça indicar que não verificou inconstitucionalidade ou antinomia com as leis em vigor, a apreciação do impacto financeiro exige uma reanálise da conjuntura legislativa, e que na opinião desta edil é, sim, conflitante com a proposição em análise.

Em primeiro plano cabe destacar que a Constituição Federal prevê de forma expressa que compete à União "*exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão*" (art. 21, XVI) e que compete à lei federal "*regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada*" (art. 220, §3º).

Essas duas normativas constitucionais deixam evidente que o sistema adotado pós-redemocratização é o de completo repúdio à censura, mas estabelecendo regras transparentes para que os pais e responsáveis por crianças e adolescentes tenham ciência sobre os conteúdos que serão exibidos.

A bem da verdade, a fixação de classificações indicativas e rótulos temáticos sobre os conteúdos servem não só às crianças e adolescentes, mas também para prevenir o público geral sobre a temática que será abordada e que pode ser considerada sensível. Exemplo: o rótulo "conteúdo de uso de drogas" serve também

para alertar pessoas que enfrentam adição em uso abusivo de drogas e que poderiam ser gatilhadas com a cena. O mesmo poderia se dizer sobre “conteúdo de sexo explícito” para pessoas que tenham sofrido abuso sexual recente.

Dito isso, também é preciso destacar que a expressão “menores de idade” abrange uma faixa etária absolutamente extensa e diversa, que devem ter as suas particularidades respeitadas sob o ponto de vista do desenvolvimento cognitivo.

Da forma como redigida a proposta poderá vedar, por exemplo, que um adolescente de 17 anos não possa assistir um espetáculo em que seja encenada uma morte por arma de fogo – afinal, poderia ser considerado um conteúdo de violência.

Não por outra razão, portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente no art. 75, parágrafo único, que as crianças acima de 10(dez) anos poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável, ainda que a classificação indicativa seja “não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos" ou inferior.

Pela lei civil, os maiores de 16 anos são considerados relativamente incapazes, ou seja, podem praticar todo e qualquer ato da vida civil desde que representado por seus pais ou responsáveis. Assim, para os casos de filmes ou espetáculos públicos cuja a classificação se amoldem à “*não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos*", o adolescente com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos poderá adentrar o espetáculo, desde que com a autorização.

A regulamentação, inclusive, não se restringe à Constituição e ao ECA. A Portaria 502/2021 do Ministério da Justiça fixa critérios objetivos para a entrada e permanência de crianças e adolescentes em cinemas e espetáculos nos seguintes termos (art. 10):

I - quando da exibição de obras classificadas como "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos", poderá ser autorizado o acesso de adolescente com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, desde que esteja na presença de responsável ou acompanhante autorizado por este, ou, apresente autorização por escrito assinada pelo responsável;

II - quando da exibição de obras classificadas como "não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos" ou inferior, poderá ser autorizado:

a) o acesso de adolescente com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e de criança a partir dos 10 (dez) anos, desde que esteja na presença do responsável ou acompanhante autorizado por este, ou apresente autorização por escrito assinada pelo responsável;

b) o acesso de criança com idade inferior a 10 (dez) anos, desde que acompanhada dos pais ou responsável.

Dito isso, não compete ao ente municipal proibir o acesso de menores de idade – de 0 a 17 anos – a acessar o espetáculo “x” ou “y”. A regulamentação federal, dada pela Constituição e pelo Estatuto da Criança determina de forma expressa as regras que se amoldam a cada um dos casos.

E mais: eventual restrição colocará em risco a atratividade de Salvador como polo artístico, cultural e turístico, na medida em que os empreendedores do setor – temendo as penalidades previstas no PLE-148/2023, que chegam à cassação do

alvará de funcionamento – certamente passarão a considerar outras cidades como sedes dos seus eventos.

Neste sentido é óbvio afirmar que: **(1)** o Município não possui competência para definir regras sobre o que é considerado conteúdo próprio ou impróprio para "menores de idade", sobretudo considerando a generalidade da expressão, que exclui as peculiaridades cognitivas de cada uma das faixas etárias; **(2)** o Município não possui competência para censurar o acesso de qualquer pessoa, independente da faixa etária, em eventos; **(3)** caso Salvador venha a instituir tais restrições, as organizações culturais e artísticas certamente deixarão de escolher a capital soteropolitana como sede de seus eventos, trazendo diminuição de receita.

B) REDUÇÃO DE RECEITA COM A EXCLUSÃO DE SALVADOR COMO SEDE DE EVENTOS CULTURAIS

Desde a redemocratização o Brasil adotou uma postura de óbvio combate à repressão e à censura, sendo correto afirmar que o acesso às produções artísticas e culturais podem e devem ser franqueadas ao público da forma como concebidas por seus autores. A democratização do acesso porém, não é sinônimo de descuido com o público que prestigia o espetáculo, tampouco de negligência com a formação de crianças e adolescentes. **E é por essa razão que todo o Brasil segue a mesma normativa sobre o tema: A Portaria 502/2021 do Ministério da Justiça**, que prevê regras para a fixação da classificação indicativa, formas de acesso a esse conteúdo e as responsabilidades.

Toda a produção cultural nacional se baliza nesta Portaria, pouco importando o local por onde a turnê de show, espetáculo ou peça de teatro será exibida; e é o que garante a existência do formato.

Assim, caso o projeto em análise venha a ser aprovado e sancionado pela Prefeitura Municipal, certamente Salvador será excluída do roteiro de produções culturais e artísticas, sobretudo aquelas que circulam a nível nacional e internacional, em turnês, visto que a realização em Salvador pode representar um risco, inclusive, financeiro.

Ao longo de décadas, Salvador vêm buscando a consolidação como polo atrativo de eventos culturais e artísticos, fomentando a economia local, a geração de emprego e renda e o turismo, e com a aprovação da proposta, Salvador se tornaria pária nacional para sediar eventos culturais e artísticos, consequentemente, haveria uma redução das receitas diretas e indiretas na realização desses eventos, sobretudo quanto à arrecadação de ISS.

C) ASSOCIAÇÃO PRECONCEITUOSA DA ARTE DRAG QUEEN COM "COMPORTAMENTOS PERIGOSOS" E COM OS TEMAS DA VIOLÊNCIA, SEXO, USO DE DROGAS. NORMATIVA CONTRÁRIA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORCAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS SOBRE DIVERSIDADE.

Por fim, não se pode deixar de registrar com absoluto repúdio a associação preconceituosa que o PLE-148/2023 faz com a expressão artística Drag Queen com "*comportamentos perigosos*" e com os temas da violência, sexo e uso de drogas.

O PLE-148/2023 de forma explícita determina que apresentações "de teor drag queen" seriam consideradas "impróprias para menores de idade" tanto quanto aquelas de conteúdo violento, sexual ou relacionadas ao uso de drogas. A associação é absolutamente inaceitável e remete à marginalização da população LGBTIQA+.

Assim, ainda no âmbito da análise financeira, é importante destacar que com base na Tese 917 do STF, as proposições que de alguma forma alterem a estrutura

ou da atribuição dos órgãos municipais também violam a regra de iniciativa do Executivo para tais proposições.

E neste caso são fartos os exemplos que demonstra a incompatibilidade da proposição com a estrutura administrativa, organizacional e financeira do município de Salvador, sobretudo no que se refere à execução de políticas sobre diversidade:

> **(1)** a LDO prevê o programa "Salvador Cidadã - Acolhedora, Justa e Igualitária" que entre seus objetivos "busca-se o combate à discriminação, a promoção de ações educativas e o acesso à cidadania" à população LGBT;
> **(2)** O Plano Municipal de Políticas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Trangêneros – LGBT (Decreto Municipal 32.959/2019) estabelece como infração administrativa a prática de ato discriminatório contra pessoa em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero;

A proposição em análise estabelece normativa diametralmente oposta à toda a estruturação e planejamento municipal quanto à execução de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros – LGBT em Salvador, criando flagrante antinomia com diversos diplomas legais do município de Salvador.

Em suma, com o devido respeito, o PLE-148/2023 é fadado a ser declarado inconstitucional em possível judicialização e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em termos materiais, o PLE-148/2023 é contrário à gestão tributária responsável da Cidade por representar risco de redução de receitas orçamentárias por colocar Salvador fora do roteiro de organizações culturais e artísticas para sediar seus eventos, na medida em que tais entidades balizam-se pela normativa federal sobre o tema. Além disso, avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais.

Por fim, no mérito, a sua aprovação representará o risco de judicialização tendo em vista comparativos com outros precedentes judiciais, sobretudo em razão do evidente avanço na competência federal prevista nos arts. 21, XVI e art. 220, §3º da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 07 de setembro de 2025

MARTA RODRIGUES
VEREADORA